



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Ofício n. 67 /2016/GOV

Porto Velho, 12 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE  
**N E S T A**

RECEBIDO EM 12/05/16

Às 10:20 HS.

ASS. rcôlis

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 3.798, de 9 de maio de 2016, devidamente instruída, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, informando que o contratante poderá rescindi-lo, sem ônus, por má qualidade do serviço prestado, independente dos prazos de fidelização”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 082/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.798, de 9 de maio de 2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, informando que o contratante poderá rescindi-lo, sem ônus, por má qualidade do serviço prestado, independente dos prazos de fidelização”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de maio de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 10/05/2016  
Horas 13:08  
Por: flora

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 3.798, DE 9 DE MAIO DE 2016.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, informando que o contratante poderá rescindi-lo, sem ônus, por má qualidade do serviço prestado, independente dos prazos de fidelização.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que nos contratos de adesão referentes aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, celebrados dentro do território do Estado de Rondônia, deverão constar cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização, redigida da seguinte forma: "No caso de desistência do contrato por parte do usuário em razão da má prestação do serviço pela operadora, o consumidor ficará isento de multa, cabendo à prestadora de serviço o ônus da prova da improcedência da alegação feita pelo usuário".

Parágrafo único. A cláusula a que se refere o *caput* deverá ser impressa em letras maiúsculas e em destaque nos contratos.

Art. 2º. Caberá as prestadoras de serviços a que se refere esta Lei o encargo de provar o não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato, na regulamentação, na legislação vigente, ou ainda da não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade da prestação do serviço.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4°. Caberá ao PROCON/RO - Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Rondônia a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

Art. 5°. O valor da multa prevista nesta Lei será revertido ao Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de maio de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 071/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 159/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, informando que o contratante poderá rescindi-lo, sem ônus, por má qualidade do serviço prestado, independente dos prazos de fidelização.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de maio de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 05 / 05 / 16  
Horas 12 : 55  
Por Wennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS**  
**ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 159/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, informando que o contratante poderá rescindi-lo, sem ônus, por má qualidade do serviço prestado, independente dos prazos de fidelização.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que nos contratos de adesão referentes aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, celebrados dentro do território do Estado de Rondônia, deverão constar cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização, redigida da seguinte forma: "No caso de desistência do contrato por parte do usuário em razão da má prestação do serviço pela operadora, o consumidor ficará isento de multa, cabendo à prestadora de serviço o ônus da prova da improcedência da alegação feita pelo usuário".

Parágrafo único. A cláusula a que se refere o *caput* deverá ser impressa em letras maiúsculas e em destaque nos contratos.

Art. 2º. Caberá as prestadoras de serviços a que se refere esta Lei o encargo de provar o não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato, na regulamentação, na legislação vigente, ou ainda da não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade da prestação do serviço.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

  
1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4°. Caberá ao PROCON/RO - Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Rondônia a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

Art. 5°. O valor da multa prevista nesta Lei será revertido ao Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de maio de 2016.

  
**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**